



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ASSESSORAMENTO LEGISLATIVO
PARECER JURÍDICO INTERNO Nº 379/2023

PARECER JURÍDICO PRÉVIO Nº 423/2023

**PARECER JURÍDICO PRÉVIO AO
PROJETO DE EMENDA
MODIFICATIVA Nº 049/2023, DE
AUTORIA DO VEREADOR LEANDRO
DO CHIQUITO, AO ART. 8º DO
PROJETO DE LEI Nº 214/2023, DE
AUTORIA DO PODER EXECUTIVO,
QUE ESTIMA A RECEITA E FIXA A
DESPESA DO MUNICÍPIO DE
PARAUAPEBAS PARA O EXERCÍCIO
DE 2024 E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

1) RELATÓRIO

1. Foi encaminhado pelo Expediente Interno nº 132/2023 – PGL/CMP, Projeto de Emenda Modificativa nº 049/2023, de autoria do vereador Leandro do Chiquito, ao art. 8º do Projeto de Lei nº 214/2023, de autoria do Poder Executivo, que estima a receita e fixa a despesa do município de Parauapebas para o exercício de 2024 e dá outras providências, que por força do § 6º da Lei Orgânica Municipal e § 1º do art. 241 do Regimento Interno desta Casa, haverá que ser exarado Parecer Jurídico Prévio.

2. Em sede de justificativa o proponente argumentou que “*Pelo exposto, com base no entendimento das Cortes de Contas, constata-se que um limite adequado para as suplementações orçamentárias previstas no texto da LOA seria entre 20% a 30% do total da despesa. Contudo, nada impede que, durante a execução do orçamento, o Poder Executivo solicite ao Legislativo o aumento do valor, sendo condenada a autorização prévia em montante elevado. Além do mais, manifestou-se a Procuradoria-Geral Legislativa dessa Câmara sugerindo, quando da emissão de parecer prévio³ à referida matéria, como forma de conformar ainda mais o art. 8º à legalidade, que seja efetuada Emenda Modificativa para alterar o percentual nele constante de forma a não ultrapassar o percentual de 19,71%.*”

3. É o breve relatório.

2) FUNDAMENTAÇÃO

4. Importa mencionar em princípio, que a fase de Parecer Prévio implica o recebimento regular da Proposição, aferida pela Diretoria Legislativa com base nos critérios estabelecidos no art. 196 do Regimento Interno, inclusive com relação ao acompanhamento obrigatório de cópia digitalizada, inclusive dos anexos.

5. Cabe a esta especializada opinar sobre a legalidade, a constitucionalidade e a técnica legislativa, sobre todas as proposições entregues à sua apreciação.

6. Tanto o Regimento Interno, quanto a Lei Orgânica, nos arts. 191, § 1º e 28, § 1º, respectivamente, determinam que à Procuradoria Geral Legislativa é cometido o ofício de controle interno da legalidade dos atos do Poder Legislativo.

7. Sob o ponto de vista da legalidade e constitucionalidade há a necessária observância dos aspectos formal e material, entendendo aquele como sendo o respeito à forma de produção da lei, englobando, inclusive, a técnica legislativa e, este como sendo a obediência de seu conteúdo à Lei e à Constituição.

2.1 – Da Competência Municipal

8. A proposição, como já descrito anteriormente, dispõe sobre Emenda Modificativa nº 049/2023, de autoria do vereador Leandro do Chiquito, ao art. 8º do Projeto de Lei nº 214/2023, de autoria do Poder Executivo, que estima a receita e fixa a despesa do município de Parauapebas para o exercício de 2024. A temática está albergada pela competência legislativa municipal, consubstanciada no art. 30, inciso I da Constituição Federal e art. 8º, inciso I da Lei Orgânica do Município de Parauapebas, ambos os dispositivos reafirmando que é de competência do município legislar sobre matérias de interesse local.

2.2 - Da competência de iniciativa formal

9. Por não configurar nenhuma das hipóteses de competência exclusiva do Chefe do Executivo descritas no art. 53 da Lei Orgânica Municipal, a competência figura como comum, nos termos do art. 48 da Lei Orgânica Municipal, que disciplina que a iniciativa das leis complementares e ordinárias, salvo nos casos de competência privativa, cabe a qualquer Vereador(a), ao(à) Prefeito(a) ou ao eleitorado, que a exercerá subscrevendo-se por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município.

2.3 – Do mérito do Projeto de Lei

10. O Projeto de Emenda Modificativa pretende alterar o percentual consignado no art. 8º do Projeto de Lei nº 214/2023, que para clarificar apresentar-se tanto o texto integral do Projeto de Lei quanto o texto que a Emenda pretende seja modificado:

Texto do Projeto de Lei 214/2023:

Art. 8º Em observância ao que preceituam as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2024, aprovadas

pela Lei 5.261, de 12 de julho de 2023, ficam autorizados os Poderes Executivo e Legislativo a abrir créditos adicionais suplementares ao Orçamento Fiscal da Seguridade Social até o limite de **49% (quarenta e nove por cento)** da despesa geral fixada no art. 4º desta Lei, observado o disposto no art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Texto do Projeto de Emenda Modificativa 049/2023:

Art. 8º Em observância ao que preceituam as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2024, aprovadas pela Lei 5.261, de 12 de julho de 2023, ficam autorizados os Poderes Executivo e Legislativo a abrir créditos adicionais suplementares ao Orçamento Fiscal da Seguridade Social até o limite de **18% (dezoito por cento)** da despesa geral fixada no art. 4º desta Lei, observado o disposto no art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

11. Vê-se, pois, que o Projeto de Emenda reduz o percentual para abertura de crédito adicional na Lei Orçamentária, de 49% para 18%.

12. Regra geral, por observância do Princípio da Exclusividade Orçamentária, a Lei Orçamentária Anual – LOA não deverá conter dispositivos estranhos à previsão de receita e à fixação de despesa.

13. Entretanto, a Constituição Federal em seu art. 165, § 8º faz uma exceção a essa regra permitindo que possa conter na LOA a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita.

14. Igualmente, o art. 7º da Lei Federal 4.320/64 também trata dessa exceção à regra do princípio da exclusividade orçamentária, entretanto, deixando a decisão para o legislador:

Art. 7º. A Lei de Orçamento **poderá conter** autorização ao Executivo para: (grifei)

I - Abrir créditos suplementares até determinada importância **obedecidas as disposições do artigo 43**;

15. Atente-se que o texto do *caput* do art. 7º diz “**poderá conter**” e não “**deverá conter**”, o que confere ao legislador o poder discricionário de **autorizar no todo ou em parte ou não autorizar** a abertura de créditos suplementares já na Lei Orçamentária Anual.

16. Na presente proposição e, justificadamente, o vereador proponente entendeu que **18%** (dezoito por cento) somente de suplementação é o suficiente neste momento de aprovação da proposta orçamentária, o que não tem nada ilegal ou inconstitucional.

17. De forma que, sob o prisma formal e material, não vislumbro nenhum óbice do ponto de vista da legalidade ou da constitucionalidade no presente Projeto de Emenda.

18. Por último, ainda sob o ponto de vista formal, levando em conta os aspectos atinentes à técnica legislativa, o Projeto requer pequenas corrigendas, nos termos do que faculta o § 1º, do art. 262, do Regimento Interno em sede Redação Final, caso haja aprovação, pequenos retoques de forma a conferir sua perfeita adequação aos ditames da LC 95/98.

3) CONCLUSÃO

19. Diante de todo o exposto esta Procuradoria Especializada de Assessoramento Legislativo **entende, conclui e opina pela legalidade e constitucionalidade** do Projeto de Emenda Modificativa nº 049/2023, de autoria do vereador Leandro do Chiquito, ao art. 8º do Projeto de Lei nº 214/2023, de autoria do Poder Executivo, que estima a receita e fixa a despesa do município de Parauapebas para o exercício de 2024 e dá outras providencias.

20. É o parecer, smj da autoridade superior.

Parauapebas/PA, 20 de novembro de 2023.



Nilton César Gomes Batista
Procurador Legislativo
Mat. 0012011

JARDISON JAMES
GOMES DA SILVA E
SILVA:0048810630
3

Assinado de forma
digital por JARDISON
JAMES GOMES DA SILVA
E SILVA:00488106303
Dados: 2023.11.20
09:23:44 -03'00'